

## PONTO FINAL

# ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE OS ASSENTOS DA CASA DA SUPLIÇÃO DE LISBOA

**E** bem conhecida a importância que tiveram os assentos da Casa da Suplicação de Lisboa (e também, de passagem, as glosas do Chanceler da dita Casa) no direito português, inclusive, sua observância no Brasil de outrora.

Os assentos, como se sabe, eram decisões tomadas pela Casa em destaque, em decorrência de dúvida sobre o sentido de uma lei, que lhe era levada por seus desembargadores ao seu regedor, que escolhia certo número deles para interpretar o texto, mandando escrever, como resultado a decisão no livro dos assentos.

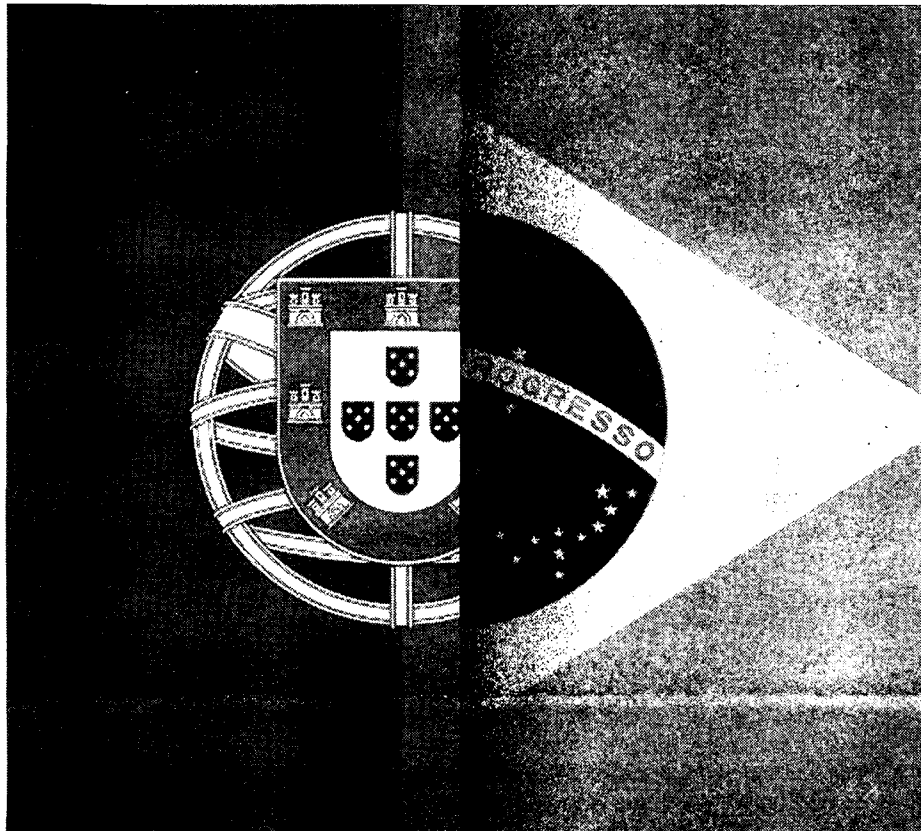
As interpretações em tela tinham força de lei interpretativa e todos os tribunais, ipso facto, ficavam obrigados a aplicá-las. Tais assentos eram considerados autênticas leis extravagantes.

Deles cuidaram, de modo pioneiro, as Ordenações Manuelinas, no seu Livro V, Título LVIII, §1º e, posteriormente, as Filipinas, no Livro I, respectivamente, nos Título IV, §1º e Título V, §5º. Observe-se: Título LVI e seu §1º das Ordenações Manuelinas:

“Dos desembargadores, e julgadores, que não guardam as Ordenações ou as interpretam, e que tomam conhecimento dos feitos que lhe não pertencem.

Mandamos, que todos os Nossos Desembargadores, e todos os Corregedores, e Ouvidores, Julgadores, que não cumprirem, e guardarem Nossas Ordenações inteiramente, sendo-lhes alegadas, paguem às partes, em cujo favor as ditas ordenações forem alegadas, vinte cruzados e mais, sejam suspensos de seus Ofícios, até nossa Mercê e, por esse mesmo feito, ficarão suspeitos as ditas partes e os feitos em que forem Juizes e os desembargos, ou sentenças em que assim não guardarem as ditas Ordenações, sejam tidos como nenhum.

I - E assim havemos por bem, que quando os Desembargadores que forem no despacho de algum feito, todos, ou alguns deles tiverem alguma dúvida em alguma nossa Ordenação do entendimento dela, vão com a dita dúvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer determinará, e segundo o que aí for determinado se porá a sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça que é bem de No-lo fazer saber, para a nós logo determinarmos, No-lo fará saber para Nós nisso Provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum deles dúvida no entendimento da dita Ordenação, sem ir ao Regedor como dito é, serão suspensos até nossa Mercê. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se to-



mar, mandará o regedor escrever no livro para depois não vir em dúvida”.

Por sua vez, prescreveram as Ordenações Filipinas, em seu Livro I, expressamente: Ordenações Filipinas, Livro I, Título IV, §1º “Do Chanceler da Casa da Suplicação”: “O ofício de Chanceler da Casa de Suplicação é o segundo dela. E tanto que o Chanceler por dela por Nós provido, antes o servir, o regedor da dita Casa lhe dará juramento na Mesa grande, perante os desembargadores que presentes forem.

Ao dito chanceler pertence com boa diligência todas as Cartas e sentenças, que passaram pelos desembargadores da dita Casa antes que as sele. E vendo que a decisão da Carta ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo dito erro expresso, por onde conste da mesma Carta, ou sentença, em ser, em si, nela, a não selará, e pôr-lhe-á glosa, e a levará à Relação e falará com o Desembargador ou Desembargadores que a tal Carta ou sentença passaram. E se entre o dito Chanceler e oficiais, que o tal desembargo assinaram, houver sobre a dita glosa diferença, determinar-se-á perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhe parecerem necessários e passará como para a maior parte deles for determinado. E tanto que o dito Chanceler propuser a glosa se apartará como se apartam os Desembargadores, que nas tais sentenças e Cartas foram, e não será

presente ao votar sobre ela para que os Desembargadores, que se houverem de determinar, o façam livremente, como lhes parecer justiça. E isto haverá lugar assim nas Cartas e sentenças que forem desembargadas em Relação, como nas que por um ou dois ou mais passaram.”

Parece importante, aqui, anotar-se que o cargo de chanceler da Casa da Suplicação foi extinto, mais tarde, passando suas atribuições para os presidentes das Relações. Ademais, registre-se que a função de inspeção que era da competência do dito chanceler da Suplicação, equiparavam-se às do chanceler-mor no Desembargo do Paço.

Por outro lado, as Ordenações Filipinas, no Título V, §5º, no seu Livro I, eram expressas: “Dos Desembargadores da Casa da Suplicação: (omissis) “E haveremos por bem, que quando os Desembargadores que forem no despacho de algum feito, todos ou alguns deles tiverem alguma dúvida em alguma nossa Ordenação do entendimento

dela, vão com a dúvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer, a determinará e segundo o que aí for determinado, se porá a sentença. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no Livro da Relação, para depois não vir em dúvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça, que é bem de No-lo saber fazer para isso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações ou derem sentenças em algum feito, tendo em algum deles dúvida ou entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa Mercê.”

Como já se fez referência, anteriormente, quanto à aplicação dos assentos na prática do direito no Brasil colonial, recorde-se que, por muito tempo, a colônia contou apenas com uma Relação – a da Bahia (criada em 1609, suprimida em 1626 e restabelecida em 1652). Tal situação permaneceu até 1751, quando foi criada a Relação do Rio de Janeiro.

Com a divisão da colônia, no mesmo citado ano de 1751, em dois distritos separados, a Relação da Bahia ficou com jurisdição sobre o território norte e a do Rio de Janeiro, em toda parte sulina. Importante ressaltar que as capitanias gerais do Pará e do Maranhão e as subalternas do Rio Negro e do Piauí ficaram sob a jurisdição direta da Casa da Suplicação de Lisboa.

Atente-se que, com a transmigração da família real para o Brasil, por alvará de 10 de maio de 1808, do príncipe-regente (o futuro rei João VI), foi criada a Casa da Suplicação do Brasil, com a competência para julgar os recursos que saíssem das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro. Por efeito de alvará de 6 de maio de 1809, a Casa da Suplicação do Brasil ficou sem jurisdição sobre o Pará e Maranhão, cuja competência ficou com a Casa da Suplicação de Lisboa.

Com a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido ao de Portugal e Algarves (Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815) a Casa da Suplicação do Brasil passou a ser de fato e de direito o Tribunal Superior, com jurisdição plena em todo o território brasileiro. De passagem, anote-se que já fora criada, a essas alturas, a Relação do Maranhão (também designada Relação de São Luis do Maranhão), por resoluções de 23 de agosto de 1811 e de 5 maio de 1812, à qual foi conferida a mesma graduação da Relação da Bahia (v. Regimento de 13 de maio de 1812).

Naturalmente, aos assentos da Casa da Suplicação de Lisboa somaram-se outros, provindos da Casa da Suplicação do Brasil (com sede no Rio de Janeiro), em julgados no Reino Unido do Brasil.

## CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

» Professor titular da UnB e do UniCEUB, vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, membro fundador do Instituto dos Advogados do DF e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros